

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2024.**

Aos 17(dezessete) dias do mês de junho do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **31ª (trigésima primeira) Sessão Ordinária** da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Leilson Oliveira Cunha, Renan Cavalcante Araújo, Carlos Mauro Benevides Neto e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciados os trabalhos, o Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando para julgamento o **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0736/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201520345. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A. CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. DECISÃO** : A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, por unanimidade de votos, resolve: julgar pela **NULIDADE material**, com a seguinte votação: Os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Renan Cavalcante Araújo e Pedro Jorge Medeiros votaram pela nulidade nos termos do julgamento singular, acrescentando os fundamentos apresentados em sessão pelo Conselheiro Leilson Oliveira Cunha, seguido pelas Conselheiras Ana Carolina Cisne e Lúcia de Fátima Dantas Muniz que se manifestaram pela nulidade material, sob fundamentação diversa da apontada no julgamento singular, entendendo pela aplicação do *caput* do art. 3º conjugado com o inciso II do mesmo artigo do Provimento Conat nº 02/2023, em virtude não anexação nos autos dos relatórios de entradas e saídas e das informações relativas aos inventários utilizados no levantamento fiscal. Nulidade por vício material, por insuficiência de provas, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara o representante legal da autuada, Dr. Schubert de Farias Machado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0737/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201520344. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A. CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, por

unanimidade de votos, resolve: julgar pela **NULIDADE material**, com a seguinte votação: O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha, seguido pelas Conselheiras Ana Carolina Cisne e Lúcia de Fátima Dantas Muniz votaram pela nulidade material, sob fundamentação diversa da apontada no julgamento singular, entendendo pela aplicação do *caput* do art. 3º conjugado com o inciso II do mesmo artigo do Provimento Conat nº 02/2023, em virtude não anexação nos autos dos relatórios de entradas e saídas e das informações relativas aos inventários utilizados no levantamento fiscal. Nulidade por vício material, por insuficiência de provas, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Renan Cavalcante Araújo e Pedro Jorge Medeiros votaram pela nulidade nos termos do julgamento singular, acrescentando os fundamentos apresentados em sessão pelo conselheiro relator. Presente à Câmara o representante legal da autuada, Dr. Schubert de Farias Machado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2100/2015 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201509217. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: SANTANA TÊXTIL S/A. CONSELHEIRA RELATORA: ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para manter a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, aplicando-se ainda o disposto nos arts. 14, 21 e seu parágrafo único da Lei nº 18.615/2023 (REFIS), nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participaram da sessão, de forma virtual, nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, as representantes legais da autuada, Dra. Liliane Freire Araújo Evaristo Barbosa e Dra. Amanda Emily Mota Nogueira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0105/2015 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201414839. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: EVIDENCE SOLUÇÕES FARMACÊUTICAS LTDA. CONSELHEIRA RELATORA: ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão, de forma virtual, nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, o representante legal da autuada, Dr. José Lucas Araújo Simer. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0069/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201517824. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: BRAZEX COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, acatando o laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Deixou-se de conhecer do recurso ordinário em face da adesão do contribuinte ao REFIS, conforme arts. 14 e 21 e seu parágrafo único da Lei nº 18.615/2023.

Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes, convocado os membros da Câmara para participarem da sessão de julgamento a ser realizada no dia 18 de junho do corrente ano, com início previsto para 8 (oito) horas e trinta minutos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária substituta da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Ana Paula Figueiredo Porto
Secretária Substituta da 1ª Câmara

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de junho do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **32ª (trigésima segunda)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Leilson Oliveira Cunha, Rafael Pereira de Souza, Carlos Mauro Benevides Neto e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciados os trabalhos, o Presidente solicitou à secretária que fizesse a leitura da ata da 31ª Sessão ordinária. Após a leitura e realizadas as correções sugeridas, a **ATA da 31ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada aos 17 dias do mês em curso, foi APROVADA.** Em seguida o presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando para julgamento o **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0892/2012 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201201536. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO :** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e recurso ordinário interposto, **resolve**, seguindo o rito processual estabelecido no art. 53, parágrafo 3º da Portaria 463/2022, colocar para votação, de forma separada, a preliminar e as questões de mérito suscitadas pela parte da seguinte forma: **1) Nulidade do julgamento de 1ª instância.** Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o julgador monocrático cumpriu o disposto no 77, parágrafo 1º do Decreto 35.010/2022, mesmo não enfrentando todos os argumentos deduzidos pela parte, pois apreciou elementos suficientes para consolidar o seu entendimento, motivando a sua conclusão em seu julgamento. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se manifestou contrariamente à nulidade do julgamento monocrático. **2) Apropriação indevida pela perícia realizada dos valores relativos aos créditos decorrentes do ICMS-DIFAL do período de dezembro de 2008.** Afastada, por voto de desempate da presidência, em virtude de que os agentes autuantes obedeceram, em seu levantamento fiscal, o disposto no inciso I, parágrafo 13 do art. 60 do Decreto 24.569/1997, procedimento este que foi ratificado no laudo pericial. Votaram de forma divergente o conselheiro relator Pedro Jorge Medeiros, Rafael Pereira de Souza e Carlos Mauro Benevides Neto que se posicionaram pelo acatamento do pedido da recorrente no sentido de que o crédito apurado em dezembro de 2008 somente poderia ter sido aproveitado em janeiro de 2009, acompanhando o entendimento do representante da Duta Procuradoria-Geral do Estado. **3) Inclusão no numerador do coeficiente do CIAP das parcelas referentes às cessões onerosas de meio de rede(TUP e cartões pré-pagos).** Afastada, por maioria de votos, com os votos dos conselheiros Rafael Pereira de Souza, Leilson Oliveira Cunha, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, os quais acompanharam o posicionamento do representante da Duta Procuradoria-Geral do Estado que defendeu o entendimento de que a operação sob análise, vista de forma isolada, nessa etapa da cadeia econômica, não é tributada, robustecendo o seu posicionamento em virtude do julgamento do Recurso Extraordinário(RE) 781926 no qual, em repercussão geral(Tema 694), ficou assentado o

entendimento da Suprema Corte de que as operações diferidas não geram direito ao crédito do ICMS. Foram votos discordantes o conselheiro relator e o conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto que defenderam a inclusão no numerador do coeficiente de crédito do CIAP das operações de cessão de meios de rede (TUP e cartões pré-pagos) por estas serem uma espécie de operação tributada em uma etapa posterior da cadeia econômica. 4) Exclusão do denominador coeficiente do CIAP das operações de remessa em comodato, para conserto, reparo e transferências do Ativo Permanente realizadas entre os estabelecimentos da RECORRENTE no Estado do Ceará. Acatada, por maioria de votos, com votos dos conselheiros Pedro Jorge Medeiros, Carlos Mauro Benevides Neto e Rafael Pereira de Souza, que acompanharam o entendimento da conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, a qual arguiu que a introdução no art. 60 do Regulamento do ICMS do § 13-A pelo art. 1.º, inciso I, do Decreto 33.293 (DOE 01/10/2019), teria um alcance retroativo por ser uma norma de caráter interpretativo, nos termos do art. 106, II, “b” do CTN, permitindo a exclusão do denominador do coeficiente do CIAP das operações em questão, por serem estas mero deslocamento físico de mercadorias ou bens, as quais são realizadas a título provisório, sem que haja transferência definitiva de titularidade, posição esta em consonância com o representante da Douta Procurador-Geral do Estado. Foram votos contrários os conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Lúcia de Fátima Dantas Muniz que defenderam a aplicação dos dispositivos vigentes à época por força do art. 144 do CTN. 5) Manutenção no numerador do coeficiente do CIAP das transferências interestaduais. Acatada, por unanimidade de votos, por serem estas tributadas à época dos fatos. Os conselheiros seguiram o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. 6) Consideração do saldo credor, utilizado pela perícia, para fins de cálculo dos coeficientes mensais de creditamento do ativo imobilizado a que a Recorrente teria direito a cada mês. Por maioria de votos, os conselheiros entenderam que o saldo credor a ser utilizado é o informado pelo contribuinte no CIAP, que foi apresentada e entregue, antes do início da ação fiscal, posição esta em consonância com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Foi único voto discordante o conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto que defendeu a averiguação das incorreções levantadas pela contribuinte no tocante ao valor creditado, que, no seu entendimento, é o resultado da operação de subtração da coluna “VALOR AMORTIZAÇÃO” pelo valor que consta na coluna “VALOR ESTORNO”, conforme a recorrente expõe em sua peça recursal. Isto posto, a **1ª Câmara de Julgamento** do Conselho de Recursos Tributários **resolve** conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, para decidir pela realização de **PERÍCIA TRIBUTÁRIA**, nos termos do art. 107, III do Decreto nº 35.010/2022, conforme despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator com base na decisão acima posta. Participou da sessão, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Maíhira Rei Pereira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0285/2022 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202108361. RECORRENTE: FORNECEDORA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida pela 1ª Instância, declarando a **NULIDADE FORMAL** do feito fiscal, com base no art. 2º, inciso VIII, do Provimento Conat nº 02/2023 e Parecer CECON de nºs 03247/2021 e 03254/2021, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Fernando Alfredo Rabello Franco. **PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO Nº: 2/0024/2022 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/202209017. REQUERENTE: TEMON SAP-TEC DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA. REQUERIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, confirmar o **INDEFERIMENTO** do pedido, conforme julgamento de 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O voto vista, apresentado por escrito, objeto do pedido realizado pelo Conselheiro Alexandre Brenand, na 17ª sessão ordinária, de 14 de abril de 2024, será anexado aos autos. Participou da sessão, de forma virtual, nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, acompanhando o julgamento do processo, a Dra. Daniela Pereira Godoi. **PROCESSO DE RECURSO**

Nº: 1/0261/2022 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202101947. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: CABRAL REFFER MANUTENÇÃO DE CONTAINERS LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO: Na forma regimental o Presidente da 1ª Câmara resolve pelo **SOBRESTAMENTO** do julgamento do presente processo, com fundamento no artigo 14, inciso XII, da Portaria nº 463/2022 e em virtude do adiantado da hora, devendo o processo ser inserido em nova pauta de julgamento a ser, posteriormente, definida. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1151/2021 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202110625. RECORRENTE: CVLB BRASIL S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** Na forma regimental o Presidente da 1ª Câmara resolve pelo **SOBRESTAMENTO** do julgamento do presente processo, com fundamento no artigo 14, inciso XII, da Portaria nº 463/2022 e em virtude do adiantado da hora, devendo o processo ser inserido em nova pauta de julgamento a ser, posteriormente, definida. Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes, convocado os membros da Câmara para participarem da sessão de julgamento a ser realizada no dia 20 (vinte) de junho do corrente ano, com início previsto para 8 (oito) horas e trinta minutos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária substituta da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Ana Paula Figueiredo Porto
Secretária Substituta da 1ª Câmara

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 20 (vinte) dias do mês de junho do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **33ª (trigésima terceira) Sessão Ordinária** da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Leilson Oliveira Cunha, Alexandre Brenand da Silva, Iuri Barbosa de Aguiar Castro e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciados os trabalhos, o Presidente solicitou à secretária que fizesse a leitura da ata da 32ª Sessão ordinária. Após a leitura e realizadas as alterações sugeridas, a **ATA da 32ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada aos 18 dias do mês em curso, foi APROVADA.** Em seguida, o presidente indagou aos Conselheiros se receberam para verificação as resoluções referentes aos seguintes processos: 1/6786/2018, 1/0049/2023, 1/2207/2019 Relator: Alexandre Brenand da Silva; 1/0912/2018 Relator: Carlos Raimundo Rebouças Gondim; 1/0421/2018, 1/0422/2018, 1/2672/2017, 1/0047/2023, 1/0856/2021, 1/2349/2013, 1/4062/2014 Relatora: Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa; 1/3233/2016 Relator: Iuri Barbosa de Aguiar Castro; 1/0424/2021 Relator: João Vitor Macêdo G. Fechine; 1/1802/2017, 1/1105/2019, 1/0345/2021 Relator: Leilson Oliveira Cunha; 1/3416/2019, 1/4370/2017, 1/5617/2017 Relatora: Lúcia de Fátima Dantas Muniz; 1/0048/2023 Relator: Carlos Mauro Benevides Neto; 1/2730/2012, 1/5466/2017, 1/3359/2019 Relator: Pedro Jorge Medeiros; 1/0068/2016, 1/5706/2017 Relator: Renan Cavalcante Araújo. Não havendo sugestões de correção, as **resoluções citadas foram APROVADAS** pelos membros da 1ª Câmara. Passando à **ORDEM DO DIA** o Presidente anunciou para julgamento o **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0030/2022 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202111159. RECORRENTE: SOL NASCENTE COMÉRCIO DE CARNES E ALIMENTOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: IURI BARBOSA DE AGUIAR CASTRO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, **resolve**, inicialmente: 1) Quanto à arguição de nulidade por: I - Cerceamento do direito de defesa. Autuação baseada em presunção do agente do fisco. Ausência de provas da acusação. Provas juntadas pelo contribuinte na defesa inicial não foram consideradas. Da violação ao princípio da busca pela verdade real; II - Da falta de apuração da base de cálculo mensal para fins de cálculo do ICMS e da penalidade. Auto de infração indica apenas o valor anual da base de cálculo do ICMS e da multa. Metodologia incorreta. Desobediência ao art. 33, XII, do Decreto 25.468/99; e III - Cerceamento de defesa em razão da omissão da metodologia utilizada na fiscalização. Infração ao inciso XI, do art. 33, do Decreto 25.468/99. Afastadas, por unanimidade de votos, em razão de que as planilhas demonstrativas acostadas ao auto de infração explicitam, de forma clara e precisa, o objeto da autuação e pelo fato de o contribuinte ter sido intimado, durante o curso da ação fiscal, para se pronunciar acerca das irregularidades constatadas, sendo que, inclusive, a recorrente trouxe, em sede recursal e por meio de memorial, os valores incontroversos que entende serem devidos para serem apreciados durante o julgamento do presente processo, denotando, portanto, que não houve nenhuma preterição ao direito de defesa. No tocante à apuração da base de cálculo mensal para fins de cálculo do ICMS e da penalidade, a metodologia empregada pelo agente autuante está respaldada no art. 79, II do Decreto 24.569/1997, tendo favorecido o contribuinte quanto à indicação dos meses para a correção do débito, que foram, julho de 2017 e julho de 2018, ressaltando-se que a indicação da apuração de forma mensal ocasionaria uma correção monetária bem mais gravosa para o contribuinte. Após a apreciação das nulidades suscitadas, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário, por decisão unânime, resolve dar parcial provimento ao recurso, para reformar a

decisão de procedência proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, acatando a planilha acostada aos autos em Memorial e apresentada em sustentação Oral do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. João Vicente Leitão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0618/2020 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202000862. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: MAGAZINE LILIANE S/A. CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **NULIDADE MATERIAL**, proferida pela 1ª Instância, com base no art. 3º, inciso II, do Provimento Conat nº 02/2023, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu à sessão, para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Higor Cordeiro Barbosa. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0069/2022 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202111188. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e TECHLIFE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e TECHLIFE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e recurso ordinário interpostos, resolve por unanimidade de votos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0496/2021 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202100068. RECORRENTE: SRC EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: IURI BARBOSA DE AGUIAR CASTRO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu à sessão, para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. José Almir Pessoa Silva Filho. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1007/2021 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202108185. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando a **EXTINÇÃO** processual, com base no art. 3º da Portaria nº 056/2022 c/c o art. 125, inciso V e o art. 78, parágrafo único do Decreto 35.010/2022, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes, convocado os membros da Câmara para participarem da sessão de julgamento a ser realizada no dia 21 (vinte e um) de junho do corrente ano, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária substituta da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Ana Paula Figueiredo Porto
Secretária Substituta da 1ª Câmara

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de junho do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **34ª (trigésima quarta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Leilson Oliveira Cunha, Rafael Pereira de Souza, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Edilene Vieira de Alexandria. Iniciados os trabalhos. Passando à **ORDEM DO DIA** o Presidente anunciou para julgamento os seguintes processos: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/905/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201818776. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: KEAGE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. CONSELHEIRA RELATORA: ANA CAROLINA NOGUEIRA CISNE FEITOSA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, **resolve: 1. Quanto à nulidade do auto de infração exarada em 1ª Instância:** a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com a decisão de nulidade do auto de infração nos termos da decisão singular; **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza MATERIAL, por insuficiência de provas, em conformidade com o art. 3º, inc. II do Provimento 002/2023 do CONAT. **Em conclusão:** a 1ª Câmara conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **NULIDADE** de natureza **MATERIAL** do auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, a advogada representante da recorrida, Dra. Silvia Paula Alencar Diniz. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para primeiro. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/904/2019, Auto de Infração nº 201818778. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/904/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201818778. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: KEAGE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. CONSELHEIRA RELATORA: ANA CAROLINA NOGUEIRA CISNE FEITOSA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, **resolve: 1. Quanto à nulidade do auto de infração exarada em 1ª Instância:** a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com a decisão de nulidade do auto de infração nos termos da decisão singular; **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza MATERIAL, por insuficiência de provas, em conformidade com o art. 3º, inc. II do Provimento 002/2023 do CONAT. **Em conclusão:** a 1ª Câmara conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **NULIDADE** de natureza **MATERIAL** do auto de infração. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, a advogada representante da recorrida, Dra. Silvia Paula Alencar Diniz. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para segundo. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/905/2019, Auto de Infração nº 201818776. **PROCESSO DE RECURSO Nº:**

1/3569/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201902600. RECORRENTE: JANGADA AUTOMOTIVE COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:Retornando à pauta de julgamento nessa data (22/06/2024): A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários **resolve: 1. Quanto à conversão do curso do julgamento do processo em diligência procedimental ao contribuinte, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator:** a 1ª Câmara, por maioria de votos, decide converter o curso do julgamento em diligência fiscal, em consonância com o pressuposto no art. 148 do Dec. nº 35.010/2022 e art. 2º, § 4º da NE nº 05/2022 para que seja designada uma nova autoridade fiscal para efetuar os ajustes no levantamento fiscal atendendo as mesmas determinações formuladas pela composição da 17ª sessão ordinária realizada em 03/04/2023, conforme segue: 1) Incluir no levantamento quantitativo de estoque as notas fiscais de aquisição de CFOP 1949 que se refiram a itens de mercadorias comercializadas pelo contribuinte, desde que não se reportem a mesmas operações já contempladas em outros CFOP'S; e 2) Correção das distorções nas operações de saída de CFOP 5929, anulando as duplicidades, gerando novo relatório totalizador para instrução da autuação. Vencidos os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Pedro Jorge Medeiros que entenderam pela realização da diligência procedimental ao contribuinte em conformidade com o art. 62, inc. II, art. 107, inc. I, e art. 116 todos do Dec. nº 35.010/2022. **Em conclusão:** a 1ª Câmara decide converter o curso do julgamento em **DILIGÊNCIA FISCAL** para que seja designada uma nova autoridade fiscal para atender ao determinado pela Câmara. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, por meio de videoconferência, a advogada representante legal da recorrente, Dra. Talita Moura Barreto Pontes. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para terceiro. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/3568/2019, Auto de Infração nº 2019.02607. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3568/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201902607. RECORRENTE: JANGADA AUTOMOTIVE COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:**Retornando à pauta de julgamento nessa data (22/06/2024): A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários **resolve: 1. Quanto à conversão do curso do julgamento do processo em diligência procedimental ao contribuinte, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator:** a 1ª Câmara, por maioria de votos, decide converter o curso do julgamento em diligência fiscal, em consonância com o pressuposto no art. 148 do Dec. nº 35.010/2022 e art. 2º, § 4º da NE nº 05/2022 para que seja designada uma nova autoridade fiscal para efetuar os ajustes no levantamento fiscal atendendo as mesmas determinadas pela composição da 17ª sessão ordinária realizada em 03/04/2023, conforme segue: 1) Incluir no levantamento quantitativo de estoque as notas fiscais de aquisição de CFOP 1949 que se refiram a itens de mercadorias comercializadas pelo contribuinte, desde que não se reportem a mesmas operações já contempladas em outros CFOP'S; e 2) Correção das distorções nas operações de saída de CFOP 5929, anulando as duplicidades, gerando novo relatório totalizador para instrução da autuação. Vencidos os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Pedro Jorge Medeiros que entenderam pela realização da diligência procedimental ao contribuinte em conformidade com o art. 62, inc. II, art. 107, inc. I, e art. 116 todos do Dec. nº 35.010/2022. **Em conclusão:** a 1ª Câmara decide converter o curso do julgamento em **DILIGÊNCIA FISCAL** para que seja designada uma nova autoridade fiscal para atender ao determinado pela Câmara. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, por meio de videoconferência, a advogada representante legal da recorrente, Dra. Talita Moura Barreto Pontes. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para quarto. Esse processo foi julgado em

conjunto com o processo nº 1/3569/2019, Auto de Infração nº 2019.02600. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/010/2023 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202211396. RECORRENTE: CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUSA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, **resolve:**

1. Quanto à improcedência do auto de infração sob o argumento de que a nota fiscal nº 61494 não é inidônea, suscitada pelo contribuinte: a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, acata o pedido de improcedência da autuação suscitada pelo contribuinte, tendo em vista compreender que a mera falta do destaque do imposto na nota fiscal não é suficiente para declarar a inidoneidade do documento fiscal nos termos do art. 131, inc. III do Dec. nº 24.569/97. **Em conclusão:** a 1ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **IMPROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, por meio de videoconferência, a advogada representante legal da recorrente, Dra. Talita Moura Barreto Pontes. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para quinto. Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes, convocado os membros da Câmara para participarem da sessão de julgamento a ser realizada no dia 24 (vinte e quatro) de junho do corrente ano, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária substituta da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Edilene Vieira de Alexandria
Secretária Substituta da 1ª Câmara

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **35ª (trigésima quinta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Leilson Oliveira Cunha, Carlos Mauro Benevides Neto, Renan Cavalcante Araújo e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão, o Presidente anunciou para aprovação as Resoluções enviadas pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior, referentes aos processos nº 1/6787/2018, 1/3171/2019 e 1/557/2017, os Despachos referente aos processos nº 1/3569/2019 e 1/3568/2019 enviados pelo Conselheiro Leilson Oliveira Cunha e as Atas da 33ª e 34ª sessões ordinárias. Não havendo sugestões de alterações, as Atas da 33ª e 34ª sessões ordinárias, as Resoluções e os Despachos foram **APROVADOS**. Passando à **ORDEM DO DIA** o Presidente anunciou para julgamento os seguintes processos: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/026/2023 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/202301008. RECORRENTE: AERIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, **resolve: 1. Quanto ao pedido de improcedência do auto de infração suscitada pela recorrente por inoccorrência da conduta infracional:** a 1ª Câmara, por maioria de votos, acata o pedido de improcedência do auto de infração por considerar que restou demonstrado que não foi praticada a conduta de reutilização do documento fiscal. Vencida a Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz que entendeu pela parcial procedência da autuação sugerindo o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, 'd' da Lei nº 12.670/96 sem cobrança do imposto. Fica designado para elaborar a Resolução, o Conselheiro Renan Cavalcante Araújo que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. Deixa-se de apreciar a arguição de nulidade da decisão singular trazida em sede de recurso, por ter sido decidido no mérito em favor do contribuinte, de acordo com art. 122, § 11 do Dec. nº 35.010/2022. **Em conclusão:** a 1ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e declara a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação fiscal. Decisão em desacordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, 'd' da Lei nº 12.670/96. Presente para promover sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho, Dr. Bruno Leal e Dr. Felipe Giffoni. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4950/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201810855. RECORRENTES: MARISOL VESTUÁRIO S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDOS: AMBOS. CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interpostos, **resolve: No mérito,** a 1ª Câmara, por maioria de votos, decide confirmar a decisão de

parcial procedência exarada no julgamento singular com base no Laudo Pericial, mas com reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, 'd' da Lei nº 12.670/96 nos termos do voto da Conselheira Relatora e aplicação da Súmula 06/2014 do CONAT. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Pedro Jorge Medeiros que entendem pela exclusão das operações de transferência em conformidade com a modulação dos efeitos da ADC 49/RN relativa ao Tema nº 1.099/STF. **Em conclusão:** a 1ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dá-lhes parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração com reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, 'd' da Lei nº 12.670/96. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dr. Bruno Bandeira e Dr. Nicolás Batista. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para segundo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0457/2021 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202105749. RECORRENTE: PACIFIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** a 1ª Câmara, por unanimidade, conhece do recurso ordinário para decidir, **no mérito**, por unanimidade de votos, pela improcedência da autuação fiscal em acordo com a Súmula 10 do CONAT e art. 60, § 3º e 4º do Dec. 24.569/97. Deixa-se de apreciar a arguição de nulidade da decisão singular trazida em sede de recurso, por ter sido decidido no mérito em favor do contribuinte, em acordo com art. 122, § 11 do Dec. nº 35.010/2022. **Em conclusão:** a 1ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário e julga **IMPROCEDENTE** o auto de infração contrária à decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. A advogada representante legal da recorrente, Dra. Michele Pita dos Santos não compareceu à sessão de julgamento. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para terceiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/429/2021 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/202104827. RECORRENTES: PAULO SÉRGIO ILÁRIO DE MESQUITA TABACARIA ME e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDOS: AMBOS. CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interpostos, **resolve, no mérito**, por unanimidade de votos, declarar a improcedência da autuação fiscal por não ter se caracterizado a inidoneidade do documento fiscal com base no art. 123, § 10, inc. II da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator. **Em conclusão:** a 1ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e julga **IMPROCEDENTE** o auto de infração, confirmando a decisão de 1ª Instância, mas com fundamentação legal diversa do julgamento singular. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. O advogado representante legal da recorrente, Dr. Paulo César Moraes Pinheiro não compareceu à sessão de julgamento. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/078/2021 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/202006582. RECORRENTE: IPESCA INDÚSTRIA DE PESCA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, **resolve:** por unanimidade de votos, declara a nulidade do auto de infração tendo em vista ter constatado a existência de divergência entre o relato da infração e os fatos descritos no auto de infração. Quanto à natureza da nulidade, entende ser de natureza MATERIAL em conformidade com o art. 3º, inc. III do Provimento 002/2023 do CONAT por ter o agente autuante se equivocado quanto ao critério temporal da constatação da possível irregularidade constatada que, pelo princípio da instantaneidade, seria a de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal e não de recebimento de mercadoria sem documentação fiscal, já que a autuação ocorreu no posto fiscal de fronteira do Aracati. **Em conclusão:** a 1ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e

declara a **NULIDADE MATERIAL** do feito fiscal, contrária à decisão singular. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Esgotada a pauta**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes, convocado os membros da Câmara para participarem da sessão de julgamento a ser realizada no dia 25 (vinte e cinco) de junho do corrente ano, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária substituta da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Edilene Vieira de Alexandria
Secretária Substituta da 1ª Câmara

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **36ª (trigésima sexta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Leilson Oliveira Cunha, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renan Cavalcante Araújo e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão, o Presidente anunciou para aprovação as Resoluções enviadas pelo Conselheiro Leilson Oliveira Cunha, referentes aos processos nº 1/2456/2017 e 1/198/2021 e a Ata da 35ª sessão ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 35ª sessão ordinária e as Resoluções foram **APROVADAS**. Passando à **ORDEM DO DIA** o Presidente anunciou para julgamento os seguintes processos: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1408/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201604618. RECORRENTE: GRANITOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente e seguindo o rito processual do art. 55, parágrafo 2º da Portaria 463/2022, colocar em votação o pedido de decadência referente ao período de **janeiro a março de 2011** da seguinte maneira: 1) Quanto à aplicação do art. 173, I do CTN ao presente caso, venceu, por maioria de votos, a aplicação do art. 150, parágrafo 4º e não a deste dispositivo. Foram votos divergentes os conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Lúcia de Fátima Dantas Muniz que defenderam o afastamento da decadência de todo período com fundamento no art. 173, I combinado com o art. 149, V e VI do CTN. 2) Quanto à aplicação do art. 150, parágrafo 4º ao presente caso, a 1ª Câmara resolve afastar, por voto de desempate da Presidência, a alegação da decadência parcial do crédito tributário relativa ao mês de março de 2011, com fundamento de que o prazo decadencial, para aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN, se inicia a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente ao processo sob análise, no caso concreto a EFD, cuja a obrigatoriedade da transmissão era até o dia 15 do mês subsequente ao período informado, conforme art. 276-E do Decreto 24.569/1997, momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações de lançamento realizadas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido, acompanhando o entendimento da Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa. O conselheiro Renan Cavalcante Araújo, manifestou-se por acatar a decadência de todo o período solicitado pela recorrente com fundamento no art. 150, §4º do CTN, destacando que o termo a quo à contagem do prazo decadencial, conforme clara e expressamente prevê referido dispositivo, dá-se "a contar da ocorrência do fato gerador" e não do cumprimento da obrigação acessória de envio da declaração e muito menos da data máxima do respectivo vencimento para o envio da obrigação acessória em questão, sendo seguido nesse entendimento pelos conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Pedro Jorge Medeiros.

No mérito, por maioria de votos, a 1ª Câmara declara a parcial procedência da autuação fiscal com cobrança do crédito tributário lançado no auto de infração somente sobre a nota fiscal nº 4256, mas com reenquadramento da penalidade para aplicação da penalidade prevista no art. 123, inc. I, 'd' da Lei nº 12.670/96. As demais notas fiscais foram excluídas em virtude da contratação do frete ter ocorrido na modalidade FOB. Vencidos o Conselheiro Leilson Oliveira Cunha e a Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz que votaram pela parcial procedência, porém com a manutenção da penalidade prevista no art. 123, I, 'c' da Lei nº 12670/96 por entenderem ser a penalidade específica aplicável ao caso concreto. **Em conclusão:** a 1ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração com reenquadramento da penalidade. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral por meio de videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Carlos César Souza Cintra, acompanhado do Dr. Thiago Mattos, por meio virtual e do Dr. Felipe Gurjão e Dra. Renata Silveira, de forma presencial. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para primeiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/955/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201625535. RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 37ª Sessão Ordinária realizada em 20/10/2022:** “A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve preliminarmente, e por unanimidade de votos, pelo acatamento da preliminar de decadência do crédito tributário em relação ao período de janeiro a outubro de 2011, nos termos de manifestação, em sessão, do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, e conforme o art. 150, § 4º do CTN, em razão de as operações terem sido escrituradas na EFD da autuada. Em seguida, resolvem os membros da 1ª câmara, após acatamento da preliminar de decadência do crédito, em converter o curso do julgamento em realização de devendo, com fundamento no § 5º da Cláusula Terceira do Regime Especial de Tributação nº 282/2011, ser esclarecidos os seguintes aspectos: **1)** Esclarecer se a composição da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, por ocasião das operações de transferências internas, adotou como valor da operação o valor dessas saídas; **2)** Caso a resposta do item I seja negativa, informar se o valor das operações teve por base de cálculo o valor da entrada mais recente ou o valor da média mensal das entradas, o que for maior; **3)** Caso a resposta ao item II seja positiva, verificar se o cálculo, objeto do levantamento fiscal, segue o previsto no § 5º, *caput* e inciso III, da Cláusula Terceira do Regime Especial de Tributação nº 282/2011 no tocante aos períodos de novembro e dezembro de 2011; **4)** Acrescentar quaisquer outras informações necessárias ao presente caso. Tudo conforme quesitos a serem descritos em despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado manifestou, em sessão, entendimento favorável à realização do trabalho pericial, conforme definido pelos membros da Câmara.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (25/06/2024): A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários **resolve: No mérito**, a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, declara a nulidade material do feito fiscal nos termos do art. 3º, *caput*, do Provimento nº 002/2023 do CONAT, em razão de a autoridade fiscal autuante ter descumprido, no cálculo da substituição tributária híbrida, a metodologia de cálculo prevista na Cláusula Terceira, § 5º, inc. III do Regime Especial nº 282/2011. **Em conclusão:** a 1ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **NULO MATERIAL** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral por meio de videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Carlos César Souza Cintra, acompanhado do Dr. Thiago Mattos e Dra. Márcia Oliveira, por meio virtual e do Dr. Felipe Gurjão, de forma presencial. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para segundo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6710/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201816026. RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS.**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, **resolve:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, **resolve:** por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em diligência fiscal no sentido de indicar nova autoridade fiscal para atender ao que segue: 1) uniformizar as unidades de medidas de entradas, saídas e inventários, de preferência para a menor unidade comercializável pela empresa; 2) incluir documentos fiscais que não tenham sido considerados no levantamento fiscal, como, por exemplo, o produto de código 1000000091. **Em conclusão:** a 1ª Câmara resolve converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** indicando nova autoridade fiscal para atender à diligência fiscal, em conformidade com art. 108 da Lei nº 18.185/2022. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Karina Araújo Oliveira. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para terceiro. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/6711/2018, Auto de infração nº 2018.16017 e processo nº 1/6481/2018, Auto de infração nº 2018.16029. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6711/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201816017. RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, **resolve:** por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em diligência fiscal no sentido de indicar nova autoridade fiscal para atender ao que segue: 1) uniformizar as unidades de medidas de entradas, saídas e inventários, de preferência para a menor unidade comercializável pela empresa; 2) incluir documentos fiscais que não tenham sido considerados no levantamento fiscal, como, por exemplo, o produto de código 1000000091. **Em conclusão:** a 1ª Câmara resolve converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** indicando nova autoridade fiscal para atender à diligência fiscal, em conformidade com art. 108 da Lei nº 18.185/2022. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Karina Araújo Oliveira. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para quarto. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/6710/2018, Auto de infração nº 2018.16026 e processo nº 1/6481/2018, Auto de infração nº 2018.16029. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6481/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201816029. RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, **resolve:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, **resolve:** por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em diligência fiscal no sentido de indicar nova autoridade fiscal para atender ao que segue: 1) uniformizar as unidades de medidas de entradas, saídas e inventários, de preferência para a menor unidade comercializável pela empresa; 2) incluir documentos fiscais que não tenham sido considerados no levantamento fiscal, como, por exemplo, o produto de código 1000000091. **Em conclusão:** a 1ª Câmara resolve converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** indicando nova autoridade fiscal para atender à diligência fiscal, em conformidade com art. 108 da Lei nº 18.185/2022. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Karina Araújo

Oliveira. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para quinto. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/6710/2018, Auto de infração nº 2018.16026 e processo nº 1/6711/2018, Auto de infração nº 2018.16017. **Esgotada a pauta**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes, convocado os membros da Câmara para participarem das sessões de julgamento a serem realizadas nos dias 15, 16, 18, 19, 20 e 23 de julho do corrente ano, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária substituta da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita, lida e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Edilene Vieira de Alexandria
Secretária Substituta da 1ª Câmara